



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

KÁTIA SORAYA SILVA E SOUZA

**CAMPANHA DO DESARMAMENTO, LEGALIDADE, INDENIZAÇÃO OU
CONFISCO?**

JUIZ DE FORA - MG
2010

KÁTIA SORAYA SILVA E SOUZA

**CAMPANHA DO DESARMAMENTO, LEGALIDADE, INDENIZAÇÃO OU
CONFISCO?**

Monografia apresentada à Universidade
Presidente Antônio Carlos, no Curso de
Direito como requisito parcial para obtenção
do grau de graduado em direito.
Orientador: Prof. Me. Hermes Machado da
Fonseca

**JUIZ DE FORA - MG
2010**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Kátia Soraya Silva e Souza

CAMPANHA DO DESARMAMENTO, LEGALIDADE, INDENIZAÇÃO OU CONFISCO?

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

HERMES MACHADO DA FONSECA

EDSON NUNES FERRAREZI

SILVIA DA COSTA PINTO RIBEIRO

Aprovada em 27/11/2010.

RESUMO

O trabalho pretende demonstrar a verdadeira cara do desarmamento e o referendo, pois a intenção é diminuir a criminalidade, mas será se fosse aprovado teria acabado com a criminalidade? Pois até hoje só tem aumentado. Vários especialistas e jornalistas contribuíram para chegar a uma conclusão da Lei do desarmamento, o qual fará retornar aos tempos passados desta época. O Estatuto do Desarmamento, não apresentou melhoras para a peleja ao crime, mas sim uma majoração no valor da taxa cobrada para registro de arma de fogo, elevando-a para um patamar inadmissível. A estima dos impostos aludidos, entretanto, foi estabelecida em um nível extremamente altivo, chegando às extremas do confisco, esbarrando, assim sendo, na proibição constitucional sobrepujada no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que impede a instituição de tributos com efeito de confisco. Como não satisfizesse, foi cunhada a necessidade de renovação do registro a cada três anos, sendo determinado nesse ato taxa de mesmo valor que recebido para o registro da arma. Deste modo, a população, que não tolera mais a selvageria não têm como se resguardar contra qualquer casualidade que venha lhe advir, devido à burocracia e a situação financeira, que não lhe permite adquirir uma arma para prevenir, seu bem mais preciso, que é a família, de futuros atentados violentos. Caminhando mais adiante, será explanado se é constitucional ou inconstitucional a Lei do desarmamento, além de adentrar na confiscabilidade do bem adquirido ou taxa cobrada pelo Estado? Mesmo assim é questionável até o presente momento, quanto a Lei do desarmamento no seu inteiro teor, pois a criminalidade continua crescente a cada dia. O que mudou?

Palavras-Chave: Campanha do Desarmamento. Confisco. Arma. Extrafiscal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 VOTAÇÃO DO REFERENDO	10
3 APURAÇÃO DOS VOTOS	10
3.1 Resultados	10
4 ASSUNTOS EMPREGADOS	14
4.1 Os que votaram “NÃO”	15
4.1.1 Críticas ao Estado	15
4.1.2 Estatísticas em Defesa do Ponto de Vista	15
4.2 Os que Votaram “SIM”	16
4.3 Outras Avaliações	17
5 REFERENDO	19
6 ALCANCE DA VOTAÇÃO	19
6.1 Reflexos do Referendo	19
7 POLÊMICAS	21
7.1 Bastidores da Disputa Pelo Voto	21
7.2 Financiamento de Campanha	21
7.3 Dúvidas Mais Comuns	22
8 REGISTRO DE ARMA OU CONFISCO	24
8.1 Taxas Não Correspondentes	28
9 EXTRAFISCALIDADE	33
10 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A	42
ANEXO B	65
ANEXO C	68
ANEXO D	71

1 INTRODUÇÃO

A palavra referendo origina-se do latim, “*ad referendum*” e tem sua procedência nos cantões suíços, como Valais e Grisons, por volta do ano 1.500 com o intuito de validar perante os cidadãos as decisões derivadas das Assembleias cantonais.¹

Alvitre de debates acalorados entre defensores da democracia direta versus autores do modelo representativo, a teorização do instituto deu-se na França, no final do século XVIII. O povo francês começou a repelir o referendo, pelo fato de muitas vezes, ter sido confundido com o plebiscito e empregado de forma distorcida por Napoleão Bonaparte, em meados do século XIX, com o intuito de legitimar suas opiniões políticas.

O instituto dilatou-se pela América do Norte e Europa no século XX, onde passaram a utilizá-lo para estender a participação popular e, ao mesmo tempo, nutrir o arcabouço da democracia representativa.² Pausadamente, outros países passaram a conjeturar o referendo em suas Constituições³ entretanto, em muitos deles, tal figura jurídica restou esquecida no texto legal.

Para JORGE MIRANDA, o referendo é,

[...] a votação popular por sufrágio individual e direto dos cidadãos, tendente a uma deliberação política (ou mais raramente, administrativa), a uma indicação aos órgãos de governo ou de gestão e, porventura, a outros efeitos constitucional ou legalmente previstos.⁴

PAULO BONAVIDES classifica o referendo de diferentes modalidades:

MATÉRIA OU OBJETO: quando tratar de matéria constitucional, ou legislativa quando abordar matéria infraconstitucional.

AOS EFEITOS: constitutivo quando a preceito jurídico passa a existir, ou abrogativo quando a norma jurídica expira.

¹ Ática, 2003, p. 34.

² LEX, 1995, p. 108.

³ Diversas são as Constituições que prevêm o referendo em seu texto, vide, dentre outras, a Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 1150), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 140, II, e 490, XV), Constituição da República Italiana (arts. 750 e 1380), Constituição da República Francesa de 1958 (arts. 110 e 890) e Constituição da República Espanhola (arts. 920, 1670 e 1680).

⁴ JORGE MIRANDA, Estudos de direito..., cit., p. 104.

SUA NATUREZA JURÍDICA: obrigatório quando a Constituição dispõe que a norma elaborada pelo Parlamento seja julgada à apreciação popular, ou facultativa quando se confia a determinado órgão ou ao eleitorado praticar ou requerer a realização;

AO TEMPO: ante Lênin quando a aparição popular precede a lei, ou post legem quando a consulta é conseguida depois da votação.⁵

O representado na democracia tem a capacidade de definir sobre matérias de alta relevância para a vida do país ou de sua comarca, sendo assim o instituto do referendo é um organismo de vital seriedade para a população.

Mediante assinatura de um por cento do eleitorado nacional como forma de participação direta do cidadão eleitor, no Brasil a Constituição da República Federativa do Brasil⁶ antevê plebiscito, referendo e iniciativa popular, porém, o documento constitucional não prevê a ação de referendo por parte dos eleitores.

No dia 23/12/2003, foi divulgada no Diário Oficial da União a Lei 10.826/2003, a qual entrou em pujança na mesma data, sendo compostos de 37 artigos, alguns bastante polêmicos.

Tal lei, conhecida como "Estatuto do Desarmamento", em seu artigo 11, designou a exigência de taxas referentes ao registro de arma de fogo, renovação de registro de arma de fogo, expedição de segunda via de registro de arma de fogo, expedição de porte federal de arma de fogo, renovação de porte de arma de fogo e expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas de registro, renovação do registro e da expedição de segunda via do registro foram constituídas em trezentos reais. A importância das aludidas taxas encontram-se discriminados no anexo da mencionada lei.

Portanto, tal preceito é inconstitucional, por golpear o princípio insculpido no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Sobrevém que os valores das citadas taxas são de tal forma majorada que possui efeito de confisco sobre a arma ao registrar, conforme alguém será elucidado com maiores proeminências.

⁵ Malheiros, 2005, p. 282-283.

⁶ Art. 140, I, II, e III, - Vade Mecum 2010

Por não se achar antevisto dentre a capacidade residual da União, por não ter afinidade com o valor do serviço, acabou-se por instituir, ao invés de taxa, uma forma teratológica de imposto, tornando assim a inconstitucionalidade de tal compromisso.

O referendo sobre o impedimento da negociação de armas de fogo e munições, calhado no Brasil a 23 de outubro de 2005, não admitiu que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826 de 23 de dezembro de 2003) adentrasse em vigor. Tal artigo apresentava a seguinte redação: "Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei"⁷.

Pela importância do assunto, a necessidade de reprimir o artigo 35 a um referendo já havia sido examinada durante o projeto e ampliação da lei. O referendo estava presumido e tinha, inclusive, data assinalada no próprio Estatuto do Desarmamento. A sua efetivação foi divulgada pelo Senado Federal a 7 de julho de 2005 pelo decreto legislativo nº 780. No artigo 2º deste decreto ficava estipulado que o parecer popular seria feita com a seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?". Os eleitores puderam optar pela resposta "sim" ou "não", pelo voto em branco ou pelo voto nulo.

⁷ Vade Mecum 2010

2 VOTAÇÃO DO REFERENDO

Os moradores votaram em suas respectivas seções eleitorais pelo meio de urnas eletrônicas, pois o referendo obrou praticamente como uma eleição habitual, um único pretendente para duas alternativas.

O voto foi coibido para menores de 16 anos, facultativo para indivíduos de 16 a 17 anos, cogente para eleitores de 18 a 60 anos e facultativo para maiores de 60 anos.

Não foi admissível votar fora de seu domicílio eleitoral, ao oposto do que adveio no plebiscito de 1993. O protocolo de Requerimento de Justificativa Eleitoral podia ser adquirido de graça nos locais de votação, ou impresso a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou das páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) das unidades da federação. De todo modo, era sucinto entregar o requerimento em uma seção eleitoral estabelecido, pois esta foi à maneira de comprovante de quem esteve fora de seu domicílio eleitoral no dia do referendo.

Não obstante, o eleitor que deixou de votar, não justificando e, ainda, não pagar a multa num prazo de 60 dias, sofreria gravames em seus direitos, como o de não participar de concursos públicos. Não houve limite quanto ao número de eleições em que um eleitor poderia justificar seu voto.

Os moradores no Brasil que se achavam no exterior no dia do sufrágio estavam obrigados a justificar sua falta, perante a sua zona eleitoral, em um prazo de até 30 dias após sua volta ao Brasil, pois não houve votação nas representações diplomáticas brasileiras.

Quem estava no Brasil no dia da votação, no entanto não pôde justificar sua falta neste mesmo dia, teve o prazo de 60 dias para ajustar sua conjuntura na sua zona eleitoral.

Destarte como em qualquer eleição comum, quem perdeu o prazo para justificar sua ausência, teve de pagar uma multa, comumente algo em torno de R\$ 4,00. Foi impedida, como em qualquer eleição a propaganda de boca de urna.

A duração da interdição ficou a cargo de cada UF, pois a aplicação da Lei Seca foi facultativa, incumbindo a cada unidade da federação decidir a proibição ou não da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares.

3 APURAÇÃO DOS VOTOS

O cidadão comum que almejasse ter uma arma precisaria mantê-la em seu domicílio, além do mais teria que registrá-la no momento da compra e passar por um processo burocrático que só aprovaria o registro caso o cidadão não estivesse no grupo considerado "de risco". Como a maior parte decidiu pelo "não", a comercialização das armas e munições permaneceu como estava desde o fim de 2003. O artigo 35 foi eliminado do Estatuto do Desarmamento. É bom advertir que ainda assim, de acordo com a lei, o porte de arma permanece ilegal, salvo algumas ressalvas.

3.1 Resultados

Enquanto o Ibope apontava a triunfo do "não" por um placar de 55 a 45%, o Datafolha, sugeria que o resultado seria de 57 a 43. Ambas as indagações tinham margem de erro de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos.⁸ O efeito do referendo ficou próximo do que indicavam as sondagens dos principais institutos de pesquisa do Brasil na semana antecede à votação.

Justiça Eleitoral
Referendo 2005
O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?

Apuração Realizada no TST até as 10h29min do dia 25 de outubro de 2005

Resultado Nacional

	Não	Sim	Branco	Nulos	Compareci dos	Abstenc ção
--	-----	-----	--------	-------	------------------	----------------

⁸ Justiça eleitoral

Bra sil	59.109. 265 (63,94 %)	33.333. 045 (36,06 %)	1.329. 207 (1,39%)	1.604. 307 (1,68%)	95.375.82 4 (78,15%)	26.666. 791 (21,85 %)
------------	--------------------------------	--------------------------------	------------------------------	------------------------------	----------------------------	--------------------------------

Resultado Por Região

	Não	Sim	Branco	Nulos	Compareceu
CENTRO O.	4.308.155 (68,60%)	1.971.506 (31,40%)	77.222 (1,20%)	84.354 (1,31%)	6.441.237 (75,38%)
NORTE	4.232.295 (71,13%)	1.718.131 (28,87%)	54.106 (0,89%)	65.419 (1,08%)	6.069.951 (72,10%)
NORDEST E	13.735.68 6 (57,51%)	10.147.79 3 (42,49%)	341.46 4 (1,38%)	446.868 (1,81%)	24.671.811 (74,78%)
SUL	11.812.08 5 (79,59%)	3.028.661 (20,41%)	184.09 0 (1,21%)	157.011 (1,03%)	15.181.847 (81,78%)
SUDESTE	25.021.04 4 (60,31%)	16.466.95 4 (39,69%)	672.32 5 (1,56%)	850.655 (1,98%)	43.010.978 (80,36%)

Resultado Por Estado

	Não	Sim	Branco	Nulos	Compareci mento	Abstenção
ACRE	221.828 (83,76%)	43.025 (16,24%)	2.233 (0,83%)	3.328 (1,23%)	270.414 (69,49%)	118.723 (30,51%)

ALAGOAS	690.448 (54,86%)	568.083 (45,14%)	15.214 (1,17%)	22.757 (1,76%)	1.296.502 (73,05%)	478.412 (26,95%)
AMAZONAS	839.007 (69,16%)	374.090 (30,84%)	9.697 (0,79%)	12.336 (1,00%)	1.235.130 (73,16%)	453.157 (26,84%)
AMAPÁ	181.764 (73,48%)	65.593 (26,52%)	1.782 (0,71%)	2.334 (0,93%)	251.473 (75,61%)	81.116 (24,39%)
BAHIA	3.448.907 (55,45%)	2.770.718 (44,55%)	91.424 (1,42%)	140.867 (2,18%)	6.451.916 (72,07%)	2.500.207 (27,93%)
CEARÁ	2.090.103 (54,70%)	1.730.922 (45,30%)	57.806 (1,47%)	58.271 (1,48%)	3.937.102 (76,53%)	1.207.414 (23,47%)
DISTRITO FEDERAL	695.328 (56,83%)	528.169 (43,17%)	16.249 (1,29%)	16.434 (1,31%)	1.256.180 (80,29%)	308.320 (19,71%)
ESPÍRITO SANTO	952.056 (56,38%)	736.510 (43,62%)	28.458 (1,64%)	22.512 (1,29%)	1.739.536 (77,19%)	513.908 (22,81%)
GOIÁS	1.776.072 (67,90%)	839.508 (32,10%)	36.281 (1,35%)	41.675 (1,55%)	2.693.536 (74,39%)	927.432 (25,61%)
MARANHÃO	1.565.845 (61,13%)	995.849 (38,87%)	31.505 (1,19%)	48.188 (1,82%)	2.641.387 (70,72%)	1.093.744 (29,28%)
MINAS GERAIS	6.155.748 (61,28%)	3.889.398 (38,72%)	174.127 (1,67%)	208.241 (2,00%)	10.427.514 (78,28%)	2.893.108 (21,72%)
MATO GROSSO DO SUL	820.467 (73,33%)	298.372 (26,67%)	11.016 (0,96%)	12.007 (1,05%)	1.141.862 (75,87%)	363.196 (24,13%)
MATO ROSSO	1.016.288 (76,89%)	305.457 (23,11%)	13.676 (1,01%)	14.238 (1,05%)	1.349.659 (72,78%)	504.818 (27,22%)
PARÁ	1.894.619 (67,12%)	928.006 (32,88%)	27.414 (0,95%)	31.452 (1,09%)	2.881.491 (72,04%)	1.118.372 (27,96%)
PARAÍBA	1.183.463 (63,14%)	690.751 (36,86%)	28.348 (1,47%)	31.481 (1,63%)	1.934.043 (78,34%)	534.590 (21,66%)
PERNAMBUCO	2.296.510 (54,49%)	1.918.048 (45,51%)	64.458 (1,48%)	68.283 (1,57%)	4.347.299 (76,85%)	1.309.371 (23,15%)
PIAUI	925.883 (62,91%)	545.828 (37,09%)	21.065 (1,38%)	33.377 (2,19%)	1.526.153 (76,65%)	464.840 (23,35%)

PARANÁ	3.988.689 (73,15%)	1.463.776 (26,85%)	72.281 (1,29%)	65.217 (1,17%)	5.589.963 (80,45%)	1.358.474 (19,55%)
RIO DE JANEIRO	5.124.572 (61,89%)	3.155.897 (38,11%)	147.610 (1,71%)	212.872 (2,46%)	8.640.951 (81,17%)	2.004.229 (18,83%)
RIO GRANDE DO NORTE	938.514 (61,98%)	575.783 (38,02%)	18.492 (1,19%)	24.354 (1,56%)	1.557.143 (76,99%)	465.473 (23,01%)
RONDÔNIA	519.425 (78,28%)	144.117 (21,72%)	6.043 (0,89%)	6.326 (0,94%)	675.911 (70,83%)	278.397 (29,17%)
RORAIMA	132.928 (85,00%)	23.453 (15,00%)	1.079 (0,68%)	1.297 (0,82%)	158.757 (73,49%)	57.265 (26,51%)
RIO GRANDE DO SUL	5.353.854 (86,83%)	812.207 (13,17%)	72.184 (1,15%)	55.090 (0,88%)	6.293.335 (82,88%)	1.300.172 (17,12%)
SANTA CATARINA	2.469.542 (76,64%)	752.678 (23,36%)	39.625 (1,20%)	36.704 (1,11%)	3.298.549 (82,01%)	723.621 (17,99%)
SERGIPE	596.013 (62,88%)	351.811 (37,12%)	13.152 (1,34%)	19.290 (1,97%)	980.266 (78,68%)	265.547 (21,32%)
SÃO PAULO	12.788.668 (59,55%)	8.685.149 (40,45%)	322.130 (1,45%)	407.030 (1,83%)	22.202.977 (81,32%)	5.100.918 (18,68%)
TOCANTINS	442.724 (75,99%)	139.847 (24,01%)	5.858 (0,98%)	8.346 (1,40%)	596.775 (71,15%)	241.967 (28,85%)

4 ASSUNTOS EMPREGADOS

Diversos argumentos foram aplicados, tanto contra como a favor. Como em qualquer referendo ou plebiscito, abordou-se de um tema polêmico em que as ideias se dividiam.

Diversas instituições discordam sobre alguns dados e nenhuma é totalmente confiável a ponto de garantir uma estatística livre de erros, além do fato de que as interpretações de alguma consideração variavam de pessoa para pessoa. Por isso, argumentos conflitantes entre um ponto de vista e outro podem ocorrer. Alguns dados numéricos empregados nos argumentos também são polêmicos, e não satisfazem necessariamente aos episódios.

4.1 Os Que Votaram "Não"

Com fundamento no direito da legítima defesa do estimado "cidadão de bem" (ou não criminoso), foram proporcionados os seguintes argumentos:

- O impedimento incentiva a ampliação do pleito ilegal de armas, tráfico de armas, qualquer que seja a motivação do cliente, seja para fins delituosos, seja para legítima defesa.
- Acolá a imprensa criticar esse tipo de notícia. As reações mal advindas são as mostradas pela mídia, nenhuma pessoa vai à delegacia relatar caso de legítima defesa, ainda que sejam comuns.
- O agressor se sentiria mais “à vontade” sabendo que a população está indefesa.

É admirável observar que o estatuto do desarmamento admite o comércio de armas em alguns casos e em caso de ameaça a integridade física o porte, porém sendo proibido comércio de armas as pessoas citadas não poderiam ter ou portar armas. Argumentou-se também que determinadas pessoas *necessitam* de armas para a sua defesa pessoal, tais como sujeitos ameaçados de morte, policiais aposentados, proprietários rurais, etc.

O impedimento traria benefícios para empresas estrangeiras de armamentos, adversários das empresas nacionais, e que exportam a maior parte da sua fabricação para o comércio externo.

A maioria dos simpatizantes para o desarmamento era, embora, composta de atores e pessoas que possuem boas condições de segurança logo, que não sentem na pele os problemas do comum cidadão. Almejava-se, assim, aconselhar que grande parte dos causídicos do "sim" não tinha legalidade para impor a sua opinião. A frente do desarmamento continha o patrocínio de poderosas ONGs internacionais. A principal frente do desarmamento: a fundação Viva Rio recebe ajuda financeira da Fundação Ford, das Nações Unidas, da Fundação Soros e do governo britânico.

O cidadão poderia ter o aprumado de não querer ter uma arma, entretanto não deveria perder o direito de ter uma. Os delinquentes não compram armas por meios legais, não é atingida pela lei, a lei só abrange aos cidadãos de bem. O colecionismo de armas de fogo acabaria no Brasil.

4.1.1 Críticas ao Estado

O Estado não consegue fornecer a segurança garantida pela Constituição Federal, existe falta de controle por parte do Estado das armas que são fabricadas em outros países, e mesmo sobre armas reimportadas.

Atualmente, o cidadão que queira portar uma arma passa por testes psicológicos rigorosos. A burocracia atual já é tão alta e as taxas são tão caras, que é mais fácil um bandido optar pelo modo mais barato e rápido, a arma ilegal e muitas vezes importada.

Na hipótese da extinção da indústria bélica nacional, argumenta-se a existência de interesses que resultariam na dependência econômica externa e na importação para a necessária defesa nacional.

Armas têm várias funções, não apenas a de defesa, mas também esportiva e de caça, além disso, existem colecionadores de armas e munições.

4.1.2 Estatísticas em defesa do ponto de vista

Dados que advertem que as maiorias dos crimes são perpetradas por armas ilegais; Isto ocorre com alguns países do Primeiro Mundo. Contrapunham, por outro lado, que a criminalidade é um problema que arraiga basicamente na educação e estrutura familiar, e não na posse de armas. Informação que indicam que o Estado brasileiro, que mais possui

arma de fogo legalizada (Rio Grande do Sul) é o que dá menos crimes incumbidos por armas nestas condições.

Um exemplo simples tem o Canadá, onde a posse de armas é possível e a violência quase zero, e a Rússia, onde a posse é proibida e a violência muito alta. Distintas estatísticas nacionais e internacionais mostram que não há correlação entre as durezas das leis de controle de armas e a violência.

4.2 - Os Que Votaram "Sim"

As armas são utensílios com a inusitada finalidade de matar, assim sendo, geram violência em qualquer episódio.

Tendência a médio ou longo prazo por fim a todas as armas no país. Exclusivamente algumas exceções como, a polícia, exército, empresas de segurança privada etc. poderiam ter acesso às armas: ameaçados de morte podem requerer proteção especial do Estado.

Consequentemente, com uma arma, um cidadão pode simplesmente se transformar num criminoso em um período de "cabeça quente". As estatísticas advertiriam que as maiorias dos crimes são cometidas em seguimento de brigas irrelevantes.

As autoridades brasileiras aconselham que as pessoas não reajam em assaltos, já que, de acordo com levantamentos e com os crimes apregoados pela imprensa, o ladrão simplesmente atira para matar quando a pessoa ameaça reagir. Um desonesto tem em seu benefício o chamado, *fator surpresa*. O cidadão armado terá limitadíssimas chances de reações bem-sucedidas, podendo mesmo desencadear um desenlace fatal contra si e/ou sua família.

Uma vida não se traz de volta, e não será outra morte que apagará a dor da perda e a dor moral de tornarem-se mais um homicida. Bens materiais são substituíveis.

O exercício de tiro de civis não os prepara para circunstâncias autênticas. Afirmou-se que a resistência de seção mais museólogo da sociedade, especialmente o rural, devia-se ao fato de restringir a ação de milícias criadas para defender suas terras.

Os basilares fregueses da indústria bélica são as Forças Armadas e Auxiliares, que não são afetadas pela proibição; as exportações, ademais, não sofreriam qualquer alteração. A indústria bélica nacional não produz exclusivamente revólveres e pistolas. A proibição

da venda de armas é restrita somente dentro do território nacional. Se a indústria nacional dependesse do mercado interno, já teria arruinado.

As duas principais fábricas de armas doaram R\$ 1,1 milhão para campanhas eleitorais em 2002. A ausência de legitimidade de alguns defensores do "não", devido à promoção das indústrias de armamento a deputados que já ajudaram ações controvertidas, dentre as quais a conclusão do Congresso Nacional.

4.3 Outras Avaliações

Outras pessoas asseveravam que a política de estímulo à entrega espontânea de armas acompanhada do extermínio das mesmas pode danificar pesquisas históricas que poderiam abarcar a análise de arsenal bélico utilizado em períodos históricos distintos.

Diversas pessoas consideram irrelevante a política de desarmamento, com ela não contribuindo nem para a redução, nem para o aumento da brutalidade.

A demanda do desarmamento, para alguns, põe a exame os limites de princípios constitucionais como o direito à vida, à segurança, à propriedade e a função social desta.

Determinadas pessoas têm medo de qualquer possível resultado: se a opção "sim" vencer, as pessoas estariam deixando os ladrões mais à vontade, por acreditarem que ninguém tem arma; se a opção "não" vencer, os bandidos se sentirão de certa forma confortáveis armados sabendo que a população é contra o desarmamento.

Companhias de segurança pessoal poderiam adquirir armas normalmente se o "sim" ganhasse, e seus seguranças capacidade para portar armas da empresa do mesmo modo que ocorre hoje em dia, pois a comercialização citada na lei adicionava apenas pessoas físicas.

5 REFERENDO

Determinados críticos diziam que esse referendo não passou de manobra de negócio de determinadas institutos (como ONGs financiadas pelo exterior, e poderosos grupos de mídia). E outros articulavam que esse referendo em nada mudaria a situação de violência no país, alegando que essa é muito mais causada pelas dessemelhanças sociais, má distribuição de renda, péssima educação pública, polícia ineficaz e mal remunerada e justiça falha. Muitos foram contra este sufrágio em si. A obrigatoriedade de votar este referendo é um ponto que parece aberração para alguns. Outros assuntos nesse sentido são: a falta de opção que o povo tem para decidir um assunto tão complexo de modo binário com um simples "sim" ou "não", pouco tempo e pouca informação legítima.

Alguns nevrálgicos não concordavam com a forma como a questão foi elaborada. A revista *Veja*, por exemplo, diz que a pergunta feita na urna,

O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" — era parcial e não foi elaborada de forma honesta. A revista achava que a pergunta deveria ter sido "O Estado brasileiro pode tirar das pessoas o direito de comprar uma arma de fogo?"⁹

Comumente, os que eram versus o referendo em si recomendaram votar "nulo", "branco" ou "não", para deixar como está.

Mas há-se, além disso, que levar em conta as armas comercializadas antes de 2005 e o número de pessoas chacinadas por ano no Brasil, algo difícil de ser contabilizado em reais. Distinto aspecto foi que o referendo custou mais de meio bilhão de reais, enquanto as armas vendidas, validamente, no ano de 2005 foram apenas 3000 unidades. Ou seja, um número inaudível em face de bilionária cifra gasta pelo governo brasileiro.

⁹ Revista *Veja* 05 de outubro de 2005

6 ALCANCE DA VOTAÇÃO

A disputa sobre o desarmamento pode ter auxiliado a desenvolver um espírito crítico e estimular a sociedade brasileira a assumir uma posição mais participativa e mais afirmativa, até mesmo no campo político. Muitos crêem que houve um aspecto positivo neste parecer popular.

Precisamente na época do referendo, percorriam investigações acerca de práticas desonestas nas campanhas eleitorais, o que veio a reforçar as críticas ao modo como se desenrolam as disputas políticas no Brasil. Outra aparência bastante elogiada por determinados setores da sociedade foi à forma como a campanha se desenrolou. Adverso de outras eleições, em que a poluição visual e auditiva toma conta das cidades do Brasil, desta feita o que se viu foram ruas limpas e um clima mais tranquilo antes, durante e depois da votação.

6.1 Reflexos do Referendo

Algumas balelas e especulações surgiram em volta deste referendo. Dentre eles:

- O referendo seria uma tática dos políticos para afastar a atenção do escândalo do mensalão.
- O desarmamento seria benévolo à preeminência geopolítica americana sobre o país e à América Latina. De tal modo, qualquer invasão no território nacional seria facilitada.
- O voto pelo "sim" tiraria um pouco da culpabilidade do poder público de cuidar pela segurança da população.

Informado disso, o pró-desarmamento asseguraram também trazer o polemista Michael Moore (que interpelou Heston no documentário Tiros em Columbine). Articulam que, ao saber do acontecimento, Moore assentiu que gravaria o programa de televisão sem qualquer ônus. Nada foi realmente confirmado. Charlton Heston, ex-ator e ex-presidente do Associação Nacional do Rifle dos Estados Unidos viria gravar programa a ser exibido no horário de TV reservado para o movimento do "não".

Um boato lançado pelo site Cocadaboa¹⁰ dizia que: "Traficantes querem proibição do comércio de armas" e que o tráfico de drogas e o crime organizado estaria investindo no "sim".

Fato: a Glock está planejando a construção de uma unidade na cidade de Campinas, interior do estado de São Paulo. A Rede Globo estaria negociando com a empresa de armas austríaca Glock uma parceria para a criação de uma grande empresa de segurança que atenderia todo o país.

¹⁰ WWW.cocadaboa.com

7 POLÊMICAS

O ensaio de desarmar a população (primeiro com a Campanha do Desarmamento e depois com este referendo) versar-se-ia de uma "*armação*" por parte do governo Lula, para fazer uma revolução socialista no Brasil. Desarmar o povo seria o primeiro passo.

Com modelos a serem alegados, vários artistas da Rede Globo votariam no sim e a revista *Época* publicou na edição de 10 de outubro de 2005 um assunto apoiando claramente o "sim". Foi dito que a grande mídia brasileira estava apoiando em peso o "sim". Fato: as Organizações Globo apoiaram o "sim" abertamente.

A revista *Veja* lançou em 5 de outubro de 2005, matéria de capa com artigo apoiando claramente o "não".

Marcelo Beraba, ouvidor da Folha de S. Paulo disse que, “[...] a imprensa é pelo 'sim', só que isso é escamoteado”. [...] "se a matéria de *Veja* fosse ‘Sete razões para você votar no sim’ não teria causado o escândalo que causou”.

Alberto Dines, do Observatório da Imprensa repreendeu a reportagem de *Veja*, entretanto deu razão às críticas de Beraba e concluiu: "a nossa imprensa não é confiável".¹¹

7.1 Bastidores da Disputa Pelo Voto

Conforme Ancelmo Gois, do jornal *O Globo*, o site oficial da campanha do "sim" recebeu diariamente diversos ataques de Hackers, o que fez com que seus organizadores mudassem de provedor de acesso. Ainda assim os ataques permaneceram.¹²

7.2 Financiamento de Campanha

Depois o referendo o blog do jornalista da Folha de São Paulo confirmou os basilares doadores para os dois lados da campanha:

¹¹ Folha de São Paulo, outubro de 2005.

¹² Jornal *O Globo*, outubro de 2005.

O "não" recebeu praticamente todas as suas doações da Taurus (R\$ 2,4 milhões) e CBC (R\$ 2,6 milhões), fábricas de armas e munições, respectivamente. A campanha do "não" ficou no azul, gastando apenas aquilo que recebeu de doações. O "sim" teve como principais doadores a Ambev (cerca de R\$ 400 mil), CBF (R\$ 100 mil), a Prestadora de Serviços Estruturar (R\$ 400 mil) e também, como fartamente provado por documentos, a indústria norte-americana de armas, num total de R\$ 2,4 milhões em doações. A campanha do "sim" teve um prejuízo de R\$ 320 mil.¹³

Ouvidos pelo blog, parlamentares que agregaram as fileiras do "Não" afirmaram-se constrangidos ao saber que a campanha foi patrocinada por indústrias de armamentos. O próprio presidente da Frente, deputado Alberto Fraga (PFL-DF)¹⁴, disse: "Não queríamos isso. Mas o volume de dinheiro era grande e não tivemos como cobrir essas despesas com outras doações".

Fraga acha, porém, que não se poderia esperar coisa diversa:

Quem iria pagar essa conta? Não poderia ser nem a Águas de Lindóia nem a Cervejaria Antártica. Nossa contabilidade é transparente. Não temos caixa dois. É tudo por dentro. Graças a Deus não ficamos com dívidas.

7.3 Dúvidas Mais Comuns

Com o "não" tendo adquirido a maior parte dos votos o que será modificado na lei?

O artigo 35 não adentrará em vigor, o remanente do Estatuto do Desarmamento continuará válido.

E se o "sim" contivesse alcançada a maior parte dos votos?

Coisa nenhuma se modificaria no Estatuto do Desarmamento e o artigo 35 passaria a ter validade após a publicação oficial do resultado, pelo TSE.

Se o "sim" tivesse vencido o referendo, os que já tinham arma de fogo em sua casa ou local de trabalho (como é permitido pela lei), como fariam para conseguir munição?

Não podia ser feito também estoque antes do referendo, pois as munições têm prazo de validade. Caso o "sim" tivesse vencido, de acordo com a lei não seria possível comprar munições.

¹³ O globo.globo.com/rio/ancelmo/

¹⁴ blogdotoca.blogspot.com/.../deputado-alberto-fraga.html

Pode correr o risco de ser preso, no caminho, por porte de arma? Com o "não" tendo vencido o referendo, quem quiser comprar uma arma de fogo, para mantê-la no interior de sua residência ou local de trabalho (como é permitido pela lei), como se deslocará a partir do estabelecimento comercial?

Em si tratando de armas apostiladas para defesa o órgão responsável é a Polícia Federal que dá uma Guia de Tráfego Especial para esses episódios. No caso de atiradores o Exército é que os fiscaliza e emite a Guia de Tráfego, porém esta tem validade de um ano. O cidadão que detém a posse de arma, para deslocar-se com ela, solicita uma Guia de Tráfego onde poderá com a arma desmuniada e longe de alcance ir de um local ao outro.

8 REGISTRO DE ARMA OU CONFISCO

Dispõe o artigo 150, IV, da Constituição Federal que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar tributos com efeito de confisco, ou seja, "impede que, a pretexto de cobrar tributos, se aposses o Estado dos bens do indivíduo"¹⁵.

A Constituição, ao constituir tal vedação, empregou o termo "tributo", o qual junto não somente os impostos, mas também as taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

E sendo a taxa uma modalidade de tributo, ela não pode ser estabelecida de tal forma que acabe por ser utensílio de confisco, pois isto ataca, de forma inaceitável, o artigo 150, IV, da Constituição. Não existe qualquer dúvida de que taxa seja uma modalidade de tributo, tanto que ela se encontra enumerada no artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo despidendo maiores digressões a respeito.

Confiscar, segundo LUCIANO AMARO¹⁶, "Significa tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens, em proveito do Estado".

O impedimento de instituição de tributo com implicação de confisco ocorre em virtude de a Constituição proteger o direito de propriedade, artigo 5º, XXII, e artigo 170, II, restringindo o confisco, ao estabelecer à prévia e justa indenização nos casos em que se aprova a desapropriação (artigo 5º, XXIV; artigo 182, §§ 3º e 4º; artigo. 184).

Destarte, muito antes que tenha supressão da propriedade pelo tributo, já é possível detectar o efeito confiscatório, vedado constitucionalmente¹⁷. Vale advertir, que a Constituição não fala em "confisco", mas vai lá ao longe, proibindo a instituição de tributo "com efeito de confisco", o que tem maior intensidade que a singela vedação do confisco tributário, pois não é necessária a total supressão da propriedade para que tal impedimento constitucional incida, bastando à restrição desarrazoada do exercício do direito de propriedade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que,

¹⁵ Amaro, Luciano: Saraiva, 2001. p. 139

¹⁶ Amaro, Luciano: Saraiva, 2001. p. 139

¹⁷ São Paulo: Iob, 2002. p. 124.

Em sentido estrito, há confisco sempre que o proprietário de um bem o perde, em benefício do Poder Público, sem a justa indenização. A isso se opõe de modo insofismável o artigo 5º, XXII e, sobretudo, XXIV da Constituição. Em sentido lato, há confisco toda vez que o proprietário perde parte substancial do valor de um bem, em proveito do Poder Público, evidentemente sem indenização justa. É o que pode fazer o tributo, que exige do proprietário de um bem o pagamento de quantia relativamente elevada em relação ao seu valor, praticamente o toma de seu dono¹⁸.

Não se carece sumir de vista que existem armas novas que custam, até oitocentos reais, como é o caso de espingarda. Não há nenhuma dúvida que, os procedimentos exigidos para efetuar registro, renovação de registro e expedição de segunda via do registro, são excessivamente altos, se comparados ao valor da arma da qual o cidadão possui. Armas usadas podem custar até mesmo menos que tal valor, entretanto as armas mais caras comercializadas normalmente em lojas possuem preços que variam entre dois mil reais a três mil reais, como é o caso das pistolas Taurus.

Posto que a doutrina, de forma geral, assevere que não há cálculo para concluir que certo tributo possui, ou não, efeito de confisco, sendo o conceito de confisco de difícil definição, não é menos certo, além disso, os doutrinadores são unânimes ao dissertar que isso não impede que o judiciário venha a afirmar a inconstitucionalidade de determinado tributo, por ferir o princípio que veda a instituição de tributo com efeito de confisco.

Depreca o valor das aludidas taxas em muitos casos é idêntico ou elevado ao próprio valor do bem levado o registro, restando evidente seu efeito confiscatório.

A renovação das armas de fogo carecerá ser feita de três em três anos, sendo que, por momento da renovação, será exigido que se repita todo o procedimento, quais sejam, pagamento da taxa (taxa esta que passou de R\$300,00 para R\$60,00 em 2008), exame psicotécnico (R\$150,00 a R\$300,00) e comprovação de aptidão técnica para manuseio de arma de fogo (R\$250,00 a R\$500,00). Sendo que o total dispendido pelo proprietário de arma de fogo será algo em torno de R\$460,00 (quatrocentos reais), que mostra que a União, na sua irreprimível voracidade de arrecadar tributos, instituiu a obrigação de renovação do registro da arma.

¹⁸ São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 101.

Se o possuidor de arma de fogo pagar a título de taxa valor superior ao da arma, está sendo confiscada, para isso, bastam algumas poucas renovações do registro para consumação do evento.

A União, ao estabelecer tais taxas, teve certo propósito de confiscar as armas de fogo de origem lícita, é o que se ultima em analisar a questão sob outro ângulo.

O princípio previsto no artigo 5º, XXIV, o qual assegura que um bem somente será desapropriado por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro. Pois com uma simples análise da Lei 10.826/03, de seu preceito, Decreto nº 5.123/04 e da Portaria nº 364/2004-DG/DPF, de 14 de julho de 2004, a qual estipulou a importância das indenizações pelas armas apresentadas ao Estado, demonstra, à evidência, que os valores das taxas não foram criados com o objetivo de cobrir as despesas da administração com a cota dos serviços relacionados com o registro, renovação ou emissão de segunda via de registro de arma, mas sim com o objetivo de forçar o proprietário de armas a se desfazer delas, e a entregá-las ao Estado sem a justa e prévia indenização, afrontando com isso os princípios constitucionais do referido artigo constitucional.

Senão vejamos:

O legislador inventou, ainda, a obrigação de renovação do registro, a cada três anos, instituindo as taxas, ora descritas acima, para a simples renovação do registro. Semelhante de todas as limitações relativas à compra venda porte etc. de armas em nosso País, a Lei 10.826/03 instituiu taxa abusiva para porte de arma de fogo, no valor de mil reais.

As armas registradas, bem como as armas sem registro podem ser entregues, a qualquer tempo, recebendo a indenização. Ou seja, o proprietário pode a qualquer tempo entregar sua arma de fogo, caso não consiga ser aprovado nos testes, bem como, se a manutenção desta arma se mostrar muito onerosa a este.

Não se precisa perder de vista que as indenizações pela entrega das armas modificam de cem reais a trezentos reais, ou seja, a maior indenização é inferior aos custos para se possuir uma arma. Os preços das indenizações pelas armas entregues à Polícia Federal acham-se disciplinadas na Portaria 364/2004-DG/DPF, de 14 de julho de 2004.

Os revólveres, as pistolas, as espingardas são indenizados com apenas cem reais, ou seja, um terço do valor da taxa de registro, renovação do registro ou da expedição de segunda via do registro de arma de fogo. Em resumo, o Estado cobra do colaborador uma

quantia excessiva para simplesmente emitir um registro de uma arma, forçando-o a desfazer do bem, porém, indeniza essa mesma arma com a irrisória quantia de cem reais¹⁹. Pois bem, ao mesmo período em que a União criou taxas de valores elevados, estabeleceu valores irrisórios de indenização, notadamente em relação a armas novas. Isso, por si só, já demonstra o caráter confiscatório das taxas previstas na Lei 10.826/03, pois ao constituir taxas tão elevadas, acaba-se obrigando o proprietário da arma a entregá-la ao Estado por um valor abaixo ao de mercado. O maior valor pago pelo Estado a título de indenização pela entrega de uma arma é precisamente o valor da taxa de um simples registro. E os maiores valores pagos a título de indenização mencionam-se a armas de calibre restrito, às quais a população não tem acesso de forma legal.

José Ruben Marone, ao arrazoar sobre o princípio da vedação ao confisco, disserta que,

É vedada a exacerbação fiscal para um aviltamento do direito de propriedade²⁰. Por sua vez, Marilene Talarico Martins Rodrigues leciona que "o tributo tem efeito de confisco quando é de tal forma oneroso ao contribuinte que importa violação do seu direito de propriedade²¹.

Igualmente, não há como recusar que tais taxas têm efeito de confisco. No acontecimento em tela, é evidente que os valores das taxas afetam absolutamente o direito de propriedade, aniquilando-o.

A fito, Ives Gandra da Silva Martins, sobre a interdição do confisco, sabiamente arrazoou que,

Assegura também a Lei Suprema que a propriedade não poderá ser retirada sem justa e prévia indenização, qualquer que seja, mesmo aquela que não cumpra a sua função social. O não-cumprimento de sua função social torna a propriedade urbana ou rural sujeita à penalidade, mas não ao confisco (...) O confisco, portanto, ultrapassa os limites tributários. Tributação que atinge a propriedade inviabilizando a justa indenização é inadmissível. Desta forma, por confisco deve-se entender

¹⁹ Deve ser observado que apenas as armas de calibre restrito são indenizadas com a quantia de trezentos reais, porém tal tipo de arma somente pode ser possuído de forma lícita por colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados no Exército, policiais e por oficiais do Exército, Marinha e Aeronáutica. A imensa maioria das armas (revólveres, pistolas, espingardas, de calibre permitido) é indenizada com apenas cem reais, enquanto as carabinas de calibre permitido são indenizadas com duzentos reais.

²⁰ São Paulo: IOB, 2002. p. 121.

²¹ IOB, 2002. p. 96.

toda a violação ao direito de propriedade dos bens materiais e imateriais, retirando do indivíduo sem justa e prévia indenização, não podendo a imposição servir de disfarce para não o configurar²².

A taxa não atravessou de uma astúcia para obrigar o dono de armas a entregá-la sem receber a justa indenização. Tomando carona na última citação acima transcursada, não há como negar que a União instituiu taxas com o brilhante propósito de desapropriar o cidadão, sem pagar-lhe a justa e prévia indenização, finalidade essa que sequer tentou esconder com primor, pois a simples leitura da Portaria 364/2004-DG/DPF mostra que a indenização que, a União está pagando pelas armas é irrisória, longe da realidade, conseqüentemente, o imbróglio taxa-indenização revela o caráter confiscatório da primitiva.

8.1 Taxas não Correspondentes

Já foi divulgado acima que as taxas de registro, renovação de registro e expedição de segunda via do registro de arma de fogo são exageradas, a ponto de caracterizar o confisco vedado constitucionalmente.

Elas não acatam a função tributária normal das taxas, qual seja: remunerar a administração pública em motivo de um serviço prestado a uma pessoa, serviço esse divisível e específico. Mas não é só esse vício que tais taxas têm.

Na ocorrência de expedição de segunda via do registro, sequer há a obrigação de digitação dos dados da arma e do proprietário, uma vez que tais dados já estarão inseridos no sistema, bastando à simples impressão de novo documento. Em seguida, o custo da emissão da segunda via do registro é presumivelmente próximo ao dispêndio com o papel utilizado para a impressão e a tinta da impressora, nada mais. Não existe como asseverar que para o simples registro de uma arma a União tenha um custo tão alto, enfim, o registro nada mais é que a conferência de dados contidos em um formulário e de alguns

²² São Paulo: Saraiva, 1990, t. I, v.6, pág. 161-165.

documentos, com a introdução dos dados em um sistema informatizado e posterior impressão do documento de registro.

Como bem salientou o ilustre constitucionalista Celso Ribeiro Bastos,

A taxa cobrada há de manter correspondência com o custo do serviço prestado – é o chamado caráter indenizatório, segundo o qual fica proibido ao Estado de valer-se das taxas como forma de auferir receitas não ligadas ao serviço prestado²³.

Na mesma definição, o insigne tributarista Hugo de Brito Machado lecionou que,

Embora não se disponha de critério para o exato dimensionamento da maioria das taxas, especialmente daquelas cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, é razoável o entendimento pelo qual o valor da taxa há de ser relacionado ao custo da atividade estatal à qual se vincula. A não ser assim, a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que o seu valor fosse muito superior a esse custo.²⁴

E continuou asseverar que,

Realmente, a especificidade da taxa reside em que seu fato gerador é uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Essa idéia de vinculação do fato gerador da taxa a uma atividade estatal específica restaria inteiramente inútil se pudesse o legislador estabelecer critério para a determinação do valor da taxa desvinculado totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. A diferença entre taxa e imposto seria simplesmente de palavras²⁵.

E, por derradeiro, o ínclito tributarista afirma que,

Assim, portanto, o valor da taxa, seja fixado diretamente pela lei, seja estabelecido em função de algum critério naquela estabelecido, há de estar sempre relacionado com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador. Nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal que lhe permite existir²⁶.

²³ São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 151.

²⁴ Malheiros Editores, 2000. p. 345.

²⁵ Malheiros Editores, 2000. p. 345.

²⁶ Malheiros Editores, 2000. p. 345.

Adicione-se a isso que Celso Ribeiro Bastos, ao comentar sobre taxa e capacidade contributiva, com muita clareza aduziu que:

As taxas, como já vimos, atrelam-se a uma atividade cuja prática pelo Estado é pressuposto necessário da sua cobrança. Portanto, ao seu montante deve guardar correspondência com o custo dessa atividade. No entanto, é reconhecido o fato de que esse cálculo não é fácil de ser feito. Daí falarem os autores no princípio da razoabilidade, o que significa dizer que, embora aceita uma fixação um tanto discricionária, esta, contudo, não pode, de forma alguma, exorbitar do tipo e da quantidade de trabalho que o contribuinte, no fundo, está contraprestando²⁷.

Insta salientar que, apesar do registro da arma o adquirente tenha que se conter a exame psicológico e comprovar capacidade técnica, o Estado não proverá tais serviços, sendo que o interessado deverá pagar o exame psicológico e o teste de capacidade técnica, cabendo ao Estado apenas conferir se foram atendidos os requisitos previstos no artigo 4º da Lei 10.826/03 e emanar ao registro da arma, inserindo em um sistema informatizado os dados da arma e do proprietário, só isso, e nada mais do que isso. Os valores das taxas criadas pela Lei 10.826/03 sequer passam de raspão ao aceitável, vez que são extremamente excessivos. Afinal, tais valores não trazem relação com o custo dispendido pelo Estado. Parece de meridiana clareza o caso de que a simples inserção, após a apresentação de alguns poucos documentos, de meia dúzia de dados em um sistema informatizado não pode custar ao Estado o desmesurado valor de trezentos reais.

Não há gastos adicionais para a União, e com relação a envio de segunda via do registro, em que sequer os dados devem ser digitados, pois prontamente cadastrados, a simples impressão do documento nunca poderia custar à quantia de trezentos reais. Por outro lado, o registro da arma não submerge qualquer tipo de inspeção. Ao registrar a arma, o órgão responsável pelo registro não vai até a casa do comprador verificar se a arma existe, qual o seu condição de conservação, se está guardada fora do alcance de crianças, se a casa é segura, a fim de evitar roubos etc.

São aberrações, fundadas com o nítido propósito de constranger o proprietário da arma a desfazer-se dela, entregando-a ao Estado sem que haja justa e prévia indenização,

²⁷ Saraiva, 2001. p. 153.

ou seja, confiscando-a. Palpita aos olhos o fato de que as taxas são escandalosamente desproporcionais aos preços dispêndios pelo Estado.

Um dos maiores tributaristas pátrios Sacha Calmon, com astúcia ímpar, acometeu, como nenhum outro, o problema citado a confronto. Eis o magistério do exímio jurista:

Isto posto, uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com esforço no princípio do não-confisco, que é princípio de contenção ao poder do legislador sobre tributos. Imagine-se a cobrança de uma taxa de expediente pelo fornecimento de passaporte em valor superior ao que despenderia o contribuinte com a viagem ao exterior. Estar-se-ia confiscando o seu dinheiro (propriedade lato sensu) e ferindo o direito de ir e vir, o de entrar e sair do país com os seus bens, direitos de radicação constitucional. Oportuna a aplicação do princípio às taxas, por isso que a prestação tributária dessa exação, em grande parte, oferece rebeldia a critérios objetivos de medição, sendo fixada, freqüentemente, a forfait, isto é, aleatoriamente: por certidão de bens antecedentes, 20 dinheiros, por alvará, duzentos mil-réis, etc. Difícil mensurar o custo dos serviços. Aqui precisamente o domínio da razoabilidade. A desrazão pode descambar para o confisco. Este é vedado pela Constituição quando se perfaz pelo exercício abusivo da competência legislativa tributária. Já não se disse que o poder de tributar envolve o poder de destruir?²⁸

Confrontando-se os valores de tais taxas com a taxa recebida por serviço até mais caro que o registro de uma arma estará ainda mais claro as afirmações feitas até o atual momento. Sob outro ângulo, também é possível verificar que as taxas mencionadas são desproporcionais ao custo do serviço prestado.

Porém, para sua campanha é recebida a taxa no valor de R\$ 89,71 (oitenta e nove reais e setenta e um centavos), importância este muito aquém do valor cobrado para o registro, renovação de registro e emissão de segunda via do registro de arma. Habita aí uma grade incoerência: o passaporte, que é emitido pelo mesmo órgão que emite o registro de arma (Polícia Federal), e cuja emissão possui grau de dificuldade igual ou superior ao registro da arma, e cujo documento final certamente possui custo superior, pois o passaporte consiste em uma caderneta, com diversas folhas, enquanto o registro é um documento tão simples como o certificado de alistamento militar, custa quase quatro vezes menos que o registro! (exatamente 3,34 vezes menos, ou seja, com o valor de um único registro a União consegue emitir 3,34 passaportes). Pois bem, passaporte brasileiro é despachado pela Polícia Federal, tal qual o registro de arma de fogo (o SINARM faz parte

²⁸ Saraiva, 2001. p. 153/154.

da Polícia Federal). Tal documento para o seu envio também carece da apresentação de documentos, os quais necessitam ser conferidos (tal como no registro da arma) e que determina o recenseamento dos dados do titular do passaporte em um sistema informatizado (tal qual o registro da arma).

Obsecra, se a taxa de emissão de passaporte, vale quase quatro vezes menos que a emissão de registro da arma, cobre o custo da emissão de tal documento, não há como explicar um valor tão elevado para o simples registro. Por aí, bem se vê que não são plausíveis os valores das taxas instituídas pela Lei 10.826/03, pois não é aceitável que serviços tão semelhantes tenham um custo tão diverso.

Parece certo que a taxa estabelecida não guarda qualquer afinidade com o custo do serviço, ferindo o próprio conceito de taxa e, principalmente, o direito de propriedade, pois, como já assegurado, o valores das taxas esgotarão o valor do bem levado a registro em espaço muito curto de tempo, possuindo, assim, efeito de confisco.

Visto que, taxa deve estar atrelada ao valor dispendido pelo poder público para materializar um serviço público específico e divisível, não podendo o valor da taxa converter-se em fonte de recursos para outras finalidades. A básica diferença entre taxa e imposto reside exatamente no fato de as taxas incidirem em uma contraprestação por um serviço específico e divisível prestado ao contribuinte, enquanto imposto é imposição legal que independe de atuação estatal, sendo que os serviços públicos difusos devem ter seus custos cobertos por impostos e não por taxas. Ademais, por não conservar relação com o custo do serviço, acabou-se por criar, ao invés de taxa, uma forma teratológica de imposto, também inconstitucional, por não se deparar previsto dentre a competência residual da União.

Nessa definição é o magistral ensinamento de Celso Ribeiro Bastos:

É muito importante, nas taxas, o elemento base de cálculo, dado possuir ele um caráter determinante do quantum devido. Não sendo a base de cálculo bem escolhida, desaparece a figura da taxa para, em seu lugar, surgir a do imposto.²⁹

²⁹ São Paulo: Saraiva, 2001. p. 152

9 EXTRAFISCALIDADE

Aguentou intenso golpe, quando auferiu a repulsa da grande maioria dos cidadãos brasileiros, que renunciaram a proposta de proibição do comércio de armas de fogo, no referendo realizado no dia 23 de outubro de 2005. O Estatuto do Desarmamento, protegido por uns, argüido por outros, com certeza mudaria o destino deste País: para melhor, diminuindo a violência, ou para pior, deixando o cidadão honesto a mercê de criminosos, os quais possivelmente não entregariam suas armas.

Esse grave problema não foi agredido pelo mencionado Estatuto, nem mesmo por qualquer outra política do Governo Federal. Foi editado com a obrigação de diminuir os números de crimes violentos, muito embora combata apenas o instrumento utilizado para a prática da violência, não sendo atacado o fator principal da violência: o ser humano, privado inicialmente de qualquer atenção estatal, esquecido nas favelas, sem emprego, sem dinheiro, sem educação, sem cultura, sem saúde, sem futuro; corrompido pela concupiscência e pelas drogas, acabam alistando-se nas trincheiras do crime.

Na ADIN nº. 3198, ajuizada pela Associação Nacional dos Proprietários e Comerciantes de Armas – ANPCA, com o objetivo de ver declarada a integral inconstitucionalidade da Lei 10.826/03, o Advogado Geral da União, exercendo seu mister, ao defender a constitucionalidade de tal lei escreveu que:

O Estatuto do Desarmamento tem por finalidade restringir a posse e o porte de armas no Brasil e impedir o uso indiscriminado de armas, causa maior da violência no País. Não será certamente a solução para todo o problema da violência, mas é um grande passo no enfrentamento dessa chaga. O Estatuto do Desarmamento é uma grande conquista da sociedade brasileira na luta contra a violência.³⁰

Circulam, ultimamente, pelo país, 5 milhões de armas de fogo sem registro e mais de 4 milhões registradas, segundo a Agência Nacional de Segurança (ABIN). Diminuir esses números, mas, especialmente, os números de vítimas das armas de fogo, é o principal objetivo do Estatuto do Desarmamento. A grandeza da violência é questão grave que atormenta a sociedade brasileira. O domínio das armas e da violência, sem dúvida, é

³⁰ ADIN Nº 3198

assunto urgente, que nos pede soluções rápidas, enérgicas e eficazes. “Por outro lado, atribuiu às armas a pecha de grande vilã da violência, ressaltando que, o comércio e o uso indiscriminado das armas de fogo estão intrinsecamente ligados ao aumento da violência e da criminalidade em todo o mundo” e que "Ao adverso da pregação dos lobbies de fabricantes e comerciantes de armas, e de parlamentares contrários ao controle das armas, a maioria dos brasileiros sabe que a liberação do comércio e do porte de armas só contribui para o acrescente da violência.

Destarte, poder-se-ia argumentar que tais taxas teriam intenção extrafiscal³¹, ou seja, seria elevada e desproporcional, com o objetivo de amortecer a comercialização de armas em nosso País. No entanto, tal argumento não fazer jus a prosperar.

Em primeiro lugar, exclusivamente seria possível falar em extrafiscalidade em relação a taxas no caso destas serem menores que o custo do serviço prestado, isto é, quando os serviços forem auxiliados. O contrário não seria admissível, pois taxa é uma contraprestação a um serviço público e não é razoável aceitar a idéia de que o Estado crie um serviço e ao mesmo tempo tente evitar que as pessoas usufruam desse serviço, pois a própria natureza jurídica de taxa, ou seja, contraprestação a um serviço publica específica, ela não pode ser aguçada a maior, pois disso derivaria desvirtuamento de seu lugar.

Daí a declaração de que no caso de taxa apenas se há falar em extrafiscalidade no caso de os serviços serem auxiliados, permitindo que maior número de pessoas tenha acesso ao serviço oferecido, até mesmo porque todo serviço oferecido pelo Estado possui uma finalidade pública, ou seja, há interesse do Estado em que boa parte dos administrados tenha acesso ao serviço oferecido, pois, caso contrário, bastaria ao Estado abster-se de oferecer tal serviço. Melhor dizendo, se o Estado disponibiliza um serviço público aos administrados, não é coerente ou cabível que ao mesmo tempo evite o acesso a esse serviço, recebendo taxa muito acima do custo do serviço.

Preocupa muito mais ao Estado que a arma seja devidamente registrada, ao invés de circular de forma secreta. Arma clandestina possui muito maior expectativa de chegar às mãos de um marginal, pois não há qualquer controle sobre elas.

³¹ O tributo é Extrafiscal, segundo Hugo de Brito Machado, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros (Curso de direito tributário, pág. 57).

Em segundo lugar, agora meditando apenas concretamente as taxas inventadas pela Lei 10.826/2003, não se há discorrer em extrafiscalidade no registro de arma de fogo, pois o registro não acarreta qualquer benefício ao administrado, mas apenas ao Estado, que passa a ter domínio sobre a propriedade da arma.

Extrafiscal seria a taxa auxiliada, pois aí sim exerceria um intuito social: facilitar o registro para que o Estado tenha controle sobre as armas, e não o contrário, criando taxas absurdas que desestimulará o proprietário da arma a legalizá-la. Parece intuitivo que haja muito maior interesse social em que tais armas sejam registradas, saindo da clandestinidade, do que mantê-las sem registro.

Atualmente, financeiramente, é muito mais adequado adquirir uma arma oculta do que uma legalizada, por culpa do próprio Estado, que por um lado almeja ter controle total das armas deste País, contudo ao mesmo tempo cria barreira para que os administrados tenham acesso ao registro.

O comércio de armas extralegais, de onde sai à maioria das armas empregadas na prática de crimes, permanecerá crescendo, hoje em dia com o incentivo estatal. A taxa elevada de registro de arma não previne a venda de armas, mas sim a saída lícita de armas.

Portanto, seria contraditório explicar a existência de taxa elevada com o assunto de extrafiscalidade, uma vez que taxas elevadas acabarão por conduzir à clandestinidade, enquanto que a situação socialmente desejada é de que todas as armas sejam registradas e estejam sob controle estatal, sendo essa, inclusive, a vontade da Lei 10.826/2003, tanto que possibilitou o registro de armas "frias", conferindo uma semi-anistia (art. 30).

E em julho de 2007, quando os registros emitidos pela Polícia Civil perderam seu valor e foi necessária a renovação do registro, nem todos os indivíduos que possuíam licitamente armas tiveram condições de arcar com as despesas decorrentes do registro de arma, ficando assim na ilegalidade. O Estado somente estará empurrando para a clandestinidade milhares de pessoas. Pois, ao instituir procedimentos rigorosos e onerosos, muitas pessoas serão desestimuladas a registrar sua arma e, principalmente, a renovar o registro a cada três anos. Daí é fácil presumir que boa parte das pessoas que hoje têm armas não renovará o registro, por conta da burocracia e do alto valor cobrado.

De tal modo, paradoxalmente tais valores, por mero artifício do legislador, da noite para o dia, transformaram uma pessoa que jamais ofendeu qualquer bem jurídico relevante em criminoso, não porque queira cometer um ilícito penal, mas meramente porque não terá

condições de pagar a malfadada taxa, deixando de renovar o registro. E, em não renovando o registro da arma, tal pessoa estará cometendo crime, haja vista que a Lei 10.826/03 tipificou como crime a simples posse de arma sem registro, ou com o registro vencido.

Chega mesmo a ser um truísmo afirmar que uma taxa, que modificará de um dia para o outro, o cidadão de bem em um delinqüente, não tem objetivo extrafiscal, mas é escancaradamente desprezível, irracional e inconstitucional, a menos que seja objetivo da Nação Brasileira que pais de família venham a cometer o crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, o que, de tão absurdo, sequer deve ser conjeturado.

Se os procedimentos para se registrar uma arma de fogo fossem menos onerosos, possivelmente grande parte das armas que ainda hoje persistem na clandestinidade estaria devidamente registrada, valendo-se da anistia concedida pelo Estatuto do Desarmamento. Logo, extrafiscal, em termos de registro de arma, seria a taxa subsidiada, módica, pois é interesse de toda a sociedade que as armas existentes no País sejam registradas e não ao oposto.

10 CONCLUSÃO

O estatuto, em última análise, pretende banir, do território nacional, toda posse e porte de armas de fogo por pessoas comuns. Neste momento, compraz-se em dificultar sobremaneira, a ponto de quase tornar impossível, essa posse e esse porte. Custa a crer nesse desiderato da lei, pelo menos quanto à posse, uma vez que, a meu ver, tal propósito em muito se aproxima da imprevisão e da in consequência. A lei só poderia privar os homens de bem da posse de armas na ocorrência de uma de duas alternativas:

- a) prévio e total desarmamento dos maus, quando, então, tivessem perdido sua capacidade de atacar e lesar bens e interesses jurídicos à mão-armada;
- b) garantia absoluta, em todo tempo e em todo espaço, de completa segurança a ser prestada pelo Estado as seus jurisdicionados (como se isso fosse possível).

Ao revés e persistindo a vigência de alguns dispositivos desse malsinado estatuto - advirta-se, o Estado passará a responsabilizar-se, de forma incondicional, pelos danos causados aos desarmados cidadãos. Se antes, a responsabilidade do Estado era fundada nos postulados da *teoria objetiva*, amanhã, após o desarmamento, ninguém se arriscará a negar a aplicabilidade da *teoria do risco integral*.

A arma não é má em si mesma. Mau é quem a usa para cometer maldades. Costuma-se dizer, com alguma propriedade, que a história da humanidade corresponde à história das armas, isso desde os tempos da pedra lascada até os dias de hoje, com o advento da eletrônica, da informática e da robótica. O surgimento das armas, principalmente após a invenção da pólvora, veio, em verdade, ao encontro do princípio da igualdade dos homens, ao evitar que os fortes pudessem continuar a subjugar os fracos. Acabar com as armas – pode-se dizer, redundará no restabelecimento da lei das selvas, onde os fracos e bons serão, na certa, vitimados pelos fortes e maus. Além do mais, diga-se de passagem, os maus, além de fortes, continuarão cada vez mais armados, por não se intimidarem facilmente frente à coerção das leis.

Toda e qualquer lei, mormente a que se destine a regradar a conduta humana, há de apresentar-se à obediência de todos munida de certos atributos, que são verdadeiros princípios, para que possa ter a real e irrestrita aplicabilidade. Esses atributos - conquanto sua enumeração e designação não sejam pacíficas, numa ordem lógica, são os seguintes: vigência, legitimidade, validade, eficácia e efetividade.

Quero aqui falar da *Legitimidade e da Validade*. A Legitimidade que é um dos atributos que o estatuto, a um só tempo, possui e não possui. A lei do desarmamento é dotada de legitimidade extrínseca, uma vez que se origina no Congresso Nacional, órgão dotado de incontestável representação da vontade popular. Todavia, falta a essa lei a legitimidade intrínseca, em razão de apresentar-se como despótica, desarrazoada e injusta.

Quando o homem sacrificou parte da sua liberdade para possibilitar a vida em sociedade, ele, em hipótese alguma, renunciou ao seu direito à vida nem aos meios de promover a autodefesa contra agressões injustas. Desarmá-lo, impedindo que se possa proteger, sem que exista eficiente e pronta proteção estatal, é romper o pacto social e acenar em prol do retorno à barbárie. É, neste tópico, que também deve ser levantada a questão da justiça das leis. Uma lei injusta deve ser obedecida pelos cidadãos? SÓCRATES ensinou que sim, ousado, humildemente, discordar desse posicionamento. Penso que a lei injusta deve ser combatida e contestada com todo o empenho, até para que possa ser extirpada de qualquer ordem jurídica.

A *Validade*, segundo sustento, é a conformidade de determinada lei com a Constituição Federal. Sendo assim, alguns dispositivos do Estatuto do Desarmamento, juntamente com normas a ele complementares, são inválidos, por inconstitucionalidade, ao infringirem o *princípio da isonomia* (art. 5º, *caput* da CF), o *princípio da indenizabilidade das desapropriações* (art. 5º, incs. XXII, XXIV e LIV da CF).

O caso de invalidade é o que decorre da violação do princípio da indenizabilidade das desapropriações ou, em outras palavras, da violação do princípio que assegura o direito de propriedade, do que proíbe o confisco e do que veda a privação dos bens de alguém sem o devido processo legal. A Constituição Federal demonstra tanto desprezo pelo confisco que, em seu art. 150, inc. IV, veio a proibir a utilização de tributo que possua o mesmo efeito dele. Admite, contudo, o confisco ou expropriação que tenha por fonte o próprio texto constitucional, como ocorre nas situações previstas no art. 243 e seu parágrafo único. O Estatuto do Desarmamento, nos arts. 31 e 32, prevê a entrega voluntária de armas possuídas, mediante indenização nos termos do seu regulamento. A entrega, na verdade, será voluntária apenas na aparência, já que a alternativa seria registrar a arma, mediante o pagamento de avultada taxa e sob-requisitos e condições praticamente invencíveis, à semelhança das doze tarefas de Hércules. O confisco, entretanto, até a presente fase da análise da peça legislativa, ainda não se verificou uma vez ter sido prevista a

indenizabilidade da entrega da arma. Entretanto, o regulamento do estatuto (Dec.nº 5.123/04), silenciou-se sobre os termos dessa indenização, preferindo cometer a referida atribuição ao Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça, titular que é daquele ministério, igualmente, não se manifestou sobre a indenização. Finalmente, coube ao Diretor-Geral da Polícia Federal, por meio da Portaria nº 364/04, desincumbir-se da tarefa, mas tão irrefletida e absurdamente que transformou a prevista indenização numa verdadeira falsidade, instituindo, agora sim, o famigerado confisco que, diante da patente inconstitucionalidade, invalida parte substancial do procedimento desarmamentista.

A portaria então baixada, em vez de traçar os termos da indenização pela entrega das armas, preferiu extravasar os limites de suas atribuições (se é que as possuía) e arrogou-se no direito de criar um valor fixo e constante para cada um dos três grupos de armas, sem levar em conta sua marca, origem, fabricante, calibre, finalidade, raridade, valor efetivo etc. Ora, indenizar significa tornar isento de prejuízo, atribuindo a um bem o seu real valor. Pagar, v.g., a quantia de R\$100,00 pela entrega de uma pistola avaliada em R\$5.000,00 não é *indenizar*, mas simplesmente *confiscar*, por meio de embuste, dissimulação e contrafação.

O derradeiro caso de invalidade e, portanto, de inconstitucionalidade surge da violação do princípio da isonomia, consubstanciado na opção de privilegiar os ricos, porque o registro e sua renovação, em cada período de três, terá um custo elevado, inviabilizando a manutenção dela na posse da pessoa que seja pobre. Por aí se vê que as pessoas não são iguais perante a lei do desarmamento. Por outro lado, veja-se o despropósito gerado pelas normas do desarmamento: para possuir o porte de um revólver, a taxa a ser paga é de R\$1.000,00, de três em três anos; para entregá-lo ao Estado, a *indenização* a receber não passa de R\$100,00!

A Lei do desarmamento juntamente com o referendo, só teve ação, porque a imprensa começou a divulgar a crescente criminalidade no Brasil e os responsáveis para solucionarem a problemática de tanta violência, trouxeram a memória de Pilatos, lavando suas mãos e deixando que o povo decidisse a segurança de cada brasileiro.

Ao término das presentes considerações, devo manifestar a esperança de que dias melhores poderão ocorrer no futuro quanto às leis concebidas nos moldes do Estatuto do Desarmamento, graças à ação do Judiciário, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo graças à atuação do próprio legislativo que, ciente da inconveniência delas ou

de alguns de seus dispositivos, venha a revogá-las ou, pelo menos, alterá-las, a fim de satisfazer os justos anseios e sadias pretensões dos juristas e dos filósofos do Direito.

REFERENCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 139.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 151.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 101.
- JORGE MIRANDA, **Estudos de direito eleitoral**, Lisboa: LEX, 1995, p. 108.
- JORGE MIRANDA, **Estudos de direito...**, cit., p. 104.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 345.
- MARIA VICTÓRIA DE MESQUITA BENEVIDES. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular, 3a ed., 5ª reimp., São Paulo: Ática, 2003, p. 34.
- MARONE, José Ruben. **O Princípio da Vedação ao Confisco à Luz do Estado Democrático de Direito Contemporâneo**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.);
- MARTINS, Rogério Gandra (Coord). *A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro*. São Paulo: IOB, 2002. p. 124.
- MARONE, José Ruben. **O Princípio da Vedação ao Confisco à Luz do Estado Democrático de Direito Contemporâneo**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.);
- MARTINS, Rogério Gandra (Coord). *A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro*. São Paulo: IOB, 2002. p. 121.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, t. I, v.6, pág. 161-165.
- PAULO BONAVIDES, **Ciência política**, 11a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 282-283.
- RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. **Os Limites da Legalidade Tributária e os Direitos Fundamentais do Contribuinte**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.);
- MARTINS, Rogério Gandra (Coord). *A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro*. São Paulo: IOB, 2002. p. 96.

ANEXO A

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

~~I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;~~

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

~~§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.~~

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.~~

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a

III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~§ 1º – As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º – As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.~~

~~§ 1º – A Os servidores a que se refere o inciso X do **caput** deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005) — (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

~~§ 2º – A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do **caput** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º – A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições~~

~~descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.~~

~~§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito

descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

~~§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, _____ de _____ 2005)~~

~~§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça à autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

~~§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do _____ regulamento _____ desta _____ Lei.~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o **caput** e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a.22, e de alma lisa, calibre~~

~~igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11 A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11 A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma

de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.
(Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.~~

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

~~§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

~~Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.~~

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas~~

~~constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.~~

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o **caput** será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I— Registro de arma de fogo	300,00
II— Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III— Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV— Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V— Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI— Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I— Registro de arma de fogo	60,00
II— Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III— Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV— Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V— Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI— Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00

VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007):

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	-
-até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
-até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	60,00
II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	-
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	-
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
	60,00
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
	60,00
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores: - até 30 de junho de 2008 - de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008 - a partir de 1º de novembro de 2008	
	30,00
	45,00
	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

ANEXO B

Defensores do desarmamento também defendem ajustes na lei

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/103008.html> em 26/08/2010 11:41

Uma das propostas é modificar armas de colecionadores para evitar disparos.

Apesar da discordância na avaliação dos efeitos do Estatuto do Desarmamento, todos concordam que é necessário fazer ajustes na lei. Para o chefe do Serviço Nacional de Armas (Senarm), delegado Douglas Saldanha, uma das mudanças deveria focar o controle das armas utilizadas por atiradores esportivos e colecionadores.

Saldanha afirma que o controle, feito pelo Exército, é deficitário. Ele defende a utilização, para essas categorias, dos mesmos critérios usados para cidadãos comuns, ou seja, exigência de testes psicológicos, certidões negativas da Justiça e capacidade técnica. Entre os projetos em tramitação, o PL 144/07, do ex-deputado Neucimar Fraga, que presidiu a CPI do Tráfico de Armas, prevê que as armas de colecionadores sejam modificadas, de forma que se tornem indisponíveis para disparo.

O delegado acredita que essa medida poderia evitar situações como a do arsenal apreendido no início de julho, em São Paulo, com um homem que tinha autorização de colecionador. A ficha criminal mostrou que ele era acusado de diversos roubos a caixas eletrônicos e suspeito de alugar equipamento bélico para criminosos.

Banco de dados

Denis Mizne, do Instituto Sou da Paz, defende a unificação dos bancos de dados da Polícia Federal e do Exército, para que haja um controle efetivo das armas. Ele aponta problemas na relação entre as polícias estaduais e a PF, já que alguns estados não repassam para o Senarm as informações sobre armas apreendidas.

Mizne relata que uma pesquisa realizada pelo Sou da Paz constatou problemas também na fiscalização das empresas de segurança privada, feita pela Polícia Federal. Segundo ele, o levantamento mostrou que o número de armas furtadas ou roubadas até março de 2010 é equivalente a quase um terço de armas regulares registradas. O estudo levanta a hipótese de que empresas de segurança sirvam de fachada para organizações criminosas.

O chefe do Serviço Nacional de Armas afirma que o controle da PF é rigoroso. Saldanha explicou que a compra de armas por essas empresas são cuidadosamente analisadas - só são autorizadas quando a empresa indica onde serão utilizadas e por quantos vigilantes. As armas, acrescenta, só podem ficar com a empresa enquanto durar o contrato. Depois são apreendidas.

ANEXO C

Estatuto do Desarmamento continua polêmico após seis anos

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/103008.html> em 26/08/2010 11:20

Há quase sete anos em vigor, o estatuto é considerado por seus defensores e pelo governo como um fator decisivo na redução da violência, mas ainda hoje provoca polêmica, que se reflete no número de propostas sobre o assunto em tramitação na Câmara.

A Câmara analisa 58 propostas de alteração no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), das quais 24 ampliam a lista de categorias profissionais que podem portar armas de fogo. Por outro lado, defensores do desarmamento querem ampliar as restrições para o porte de arma.

Desde 2003, vem caindo o número de mortes provocadas por armas de fogo no País, conforme estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo esse estudo, que utilizou dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, houve 39.325 mortes causadas por armas de fogo em 2003. Desde então o número vem sendo reduzido (exceto em 2006), chegando a 35.076 em 2007 – redução de 10,8%.

Antes da aprovação do estatuto, o número de mortes por arma de fogo crescia sistematicamente desde 1996 (*veja quadro*). O Ipea conclui que a redução se deve principalmente à vigência do estatuto, combinada a aprovação de outras normas legais (como alterações no Código de Processo Penal) e com políticas públicas na área de segurança, como o aprimoramento da execução penal.



Porte de Arma

Os opositores da lei dizem que ela fere um direito constitucional, que é o de legítima defesa, ao criar uma série de exigências para a compra de armas. Dizem também que o estatuto desrespeita o resultado do referendo realizado em 2005, que decidiu pela não proibição da venda de armas no País. (Confira o bate-papo promovido pela Agência Câmara sobre o referendo).

Hoje, para obter o porte de arma, o interessado precisa declarar efetiva necessidade da arma e comprovar idoneidade, com certidões negativas de antecedentes criminais, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, além de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A arma deverá ser registrada no Serviço Nacional de Armas da Polícia Federal. A autorização é temporária e só é válida em uma região limitada.

Essas exigências não se aplicam para o uso de armas em serviço pelas seguintes categorias profissionais: integrantes das Forças Armadas, agentes de segurança pública, de segurança privada, auditores da Receita Federal, auditores-fiscais do Trabalho, agentes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além dos guardas municipais de cidades com mais de 50 mil habitantes. Além desses profissionais, o porte é facilitado também para colecionadores e praticantes de tiro esportivo.

Adequação

Para o deputado Paes de Lira (PTC-SP), as propostas pretendem adequar o estatuto ao referendo de 2005. "Até agora, os legisladores não deram uma resposta à altura do resultado do referendo, que decidiu pela preservação de um direito constitucional, de legítima defesa", disse.

O deputado é autor do PL 6746/10, que permite a aquisição de pistola até calibre 45 por policiais e militares para uso particular. "Apesar da obrigação da polícia de garantir a vida dessas pessoas (policiais e militares) e de outras que vivem sob ameaça, isso nem sempre é possível, e a pessoa não pode ficar exposta à ação criminosa", afirma.

Apesar de acreditar que é necessário revisar todo o estatuto, Paes de Lira afirma que existe no Congresso e no governo uma "fortíssima" resistência a uma reforma. Por isso, ele defende atenuar a lei, estabelecendo algumas exceções e retirando dispositivos que, para ele, ferem direitos dos cidadãos.

Os projetos de lei propõem a ampliação para categorias diversas, incluindo guardas-parques, conselheiros tutelares, agentes de segurança socioeducativos e guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes.

Cultura de paz

Já o delegado federal Douglas Saldanha, chefe do Serviço Nacional de Armas, afirma que as proposições que ampliam o número de autorizados a portar armas podem desfigurar o estatuto. Ele acredita que a lei foi eficiente ao estabelecer uma cultura de paz, o que seria visível na redução do número de mortes por disparo de armas de fogo. "Ela introduziu a ideia de que só deve ter arma quem realmente precisa", disse. A legislação anterior, afirmou, era ineficiente na repressão.

Para Denis Mizne, do Instituto Sou da Paz, o estatuto rompeu um ciclo de 13 anos de crescimento da violência no País. Além disso, acrescenta, foram recolhidas mais de meio milhão de armas em campanhas de entrega voluntária.

ANEXO D

PROJETO DE LEI N....., DE 2007 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta altera o anexo da 10.826, de 22 de dezembro de 2.003.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	45,00 ou 5% do valor da nota fiscal, se maior
II – Renovação de registro de arma de fogo	45,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	200,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	200,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	45,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	45,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto com o objetivo de permitir a aplicação integral do Estatuto do Desarmamento, pois, em virtude dos valores excessivos das taxas de expedição de registro e porte, as pessoas deixam de legalizar suas armas, especialmente aquelas adquiridas em data anterior à atual lei. Tal fato pode ser comprovado pela baixa adesão ao recadastramento de armas realizado pela Polícia Federal. Se, por um lado, o valor alto dificulta o acesso às armas, por outro, incentiva a ilegalidade. Este projeto busca o meio-

termo, não banaliza os valores, mas também não inviabiliza o acesso à legalização pelo cidadão de boa-fé.

Dessa forma, ciente da necessidade de se buscar uma solução duradoura para a questão das armas, solicito aos companheiros parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento a esta proposição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PFL – DF

ANEXO E

Segurança Aprova Redução de Taxas para Registro e Porte de Armas

Extraído de: Câmara dos Deputados - 09 de Julho de 2010

William Woo: redução das taxas estimula a legalização das armas. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou na quarta-feira (7) o Projeto de Lei 113/07, do deputado Alberto Fraga (DEM-DF), que reduz de R\$ 60 para R\$ 45 o valor das taxas de registro e renovação de registro de arma de fogo.

A proposta também baixa para R\$ 200 a cobrança pela expedição e renovação de porte de arma, hoje fixada em R\$ 1 mil, conforme o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03).

O relator, deputado William Woo (PPS-SP), recomendou a aprovação da matéria. Segundo ele, "é relevante estabelecer valores justos e que não estimulem a manutenção de posse ilegal de armas". Para Woo, os valores propostos "são mais razoáveis" e representam uma despesa periódica com a qual os cidadãos podem arcar.

Divergência

O deputado Paulo Teixeira (PT-SP), no entanto, apresentou voto em separado contrário à aprovação da proposta. De acordo com ele, a redução dos valores cobrados contraria o espírito do Estatuto do Desarmamento. "Essa lei foi editada com um sentido claro: sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil como forma de prevenção de delitos", afirma.

De acordo com o parlamentar, estudo do Instituto Sou da Paz, realizado logo após a entrada do estatuto, mostrou queda de 8% no número de homicídios, índice que atingiu 12% em 2006. Segundo Teixeira, "não restam dúvidas de que uma das formas de se desestimular a aquisição e o porte de armas de fogo é a cobrança de taxas, que não podem, portanto, ser módicas".

Tramitação

Em caráter conclusivo rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo. O projeto perderá esse caráter em duas situações: - se houver parecer divergente entre as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra); - se, depois de aprovado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total). Nos dois casos, o projeto precisará ser votado pelo Plenário., o projeto ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.